



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.168-A, DE 2023

(Do Sr. Roberto Monteiro)

Altera as Leis 8.906, de 4 de julho de 1994, (Estatuto da Advocacia), e Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para assegurar ao advogados o acesso aos sistemas informatizados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. DELEGADO MATHEUS LAIOLA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Roberto Monteiro PL
- RJ

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. **ROBERTO MONTEIRO**)

Altera as Leis 8.906, de 4 de julho de 1994, (Estatuto d Advocacia), e Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para assegurar ao advogados o acesso aos sistemas informatizados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e o Decreto-Lei no 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para assegurar ao advogados no pleno exercício da advocacia o acesso aos sistemas informatizados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º O art. 7º inciso III da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passa a vigorar acrescido das alíneas "a", "b", "c", e "d" com a seguinte redação:

"Art. 7º

III –

a) Fica assegurado ao advogado, o acesso para consulta de informações do preso nas plataformas do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça para acompanhar. (NR)

Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.
Telefone (061) 3215-5316



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.2mara.leg.br/CD238325269300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Roberto Monteiro PL
- RJ

Apresentação: 15/03/2023 16:24:29.657 - MESA

PL n.1168/2023

b) Ficam obrigados as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, vinculadas ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça à inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil e seus membros como órgão permitido ao cadastro e acesso de informações do preso no Sistema de Identificação Penitenciária. (NR)

c) Ficam responsáveis as Seccionais vinculadas ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil o cadastramento dos advogados requerentes do acesso ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça. (NR)

d) O acesso que trata o disposto da alínea “a” do inciso III deste artigo permite ao advogado consultar informações de localização, da movimentação, do monitoramento, de controle do cumprimento das ordens de prisão e soltura em âmbito estadual e nacional. (NR)

e) O disposto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso III deste artigo aplica-se integralmente aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração. (NR)

Art. 3º O art. 289 do Decreto-Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º e alíneas das alíneas “a”, “b” e “c” com a seguinte redação:

“Art.

289.

Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.
Telefone (061) 3215-5316



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238325269300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Roberto Monteiro PL
- RJ

Apresentação: 15/03/2023 16:24:29.657 - MESA

PL n.1168/2023

.....

§ 7º Fica assegurado ao advogado, o acesso para consulta de informações do preso nas plataformas do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça para acompanhar. (NR)

- a) Ficam obrigados as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, vinculadas ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça à inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil e seus membros como órgão permitido ao cadastro e acesso de informações do preso no Sistema de Identificação Penitenciária. (NR)
- b) Ficam responsáveis as Seccionais vinculadas ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil o cadastramento dos advogados requerentes do acesso ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça. (NR)
- c) O acesso que trata o disposto da alínea “a” do inciso III deste artigo permite ao advogado consultar informações de localização, da movimentação, do monitoramento, de controle do cumprimento das ordens de prisão e soltura em âmbito estadual e nacional. (NR)
- d) O disposto nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III deste artigo aplica-se integralmente aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.
Telefone (061) 3215-5316



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238325269300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Roberto Monteiro PL
- RJ

Apresentação: 15/03/2023 16:24:29.657 - MESA

PL n.1168/2023

JUSTIFICAÇÃO

As prerrogativas do advogado garantem a este profissional o direito de exercer a plena defesa dos clientes, com independência e autonomia. Conforme preconizam os artigos 6º, 7º, incisos I, VI e X e 31 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/94 e artigo 360 do Código do Processo Civil, não existe hierarquia nem subordinação entre juízes, advogados e membros do Ministério Público, o que permite ao advogado exercer livremente sua função com autonomia, sem receio de desagradar aos de mais sujeitos que fazem parte da relação processual. Devido à ausência de hierarquia e subordinação, é garantido o livre ingresso do advogado em qualquer sala, dependência, repartição pública, podendo permanecer sentado ou em pé, bem como se retirar a qualquer momento.

Outra prerrogativa muito importante é o direito a comunicação do advogado com seu cliente, conforme o artigo 7º, inciso III, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/94 e artigo 136, parágrafo 3º, inciso IV, da Constituição da República. Esta prerrogativa garante ao advogado o acesso ao seu cliente e a comunicação pessoal e reservada, com ele, mesmo sem procuração, para que este possa realizar a defesa técnica e a adoção de medidas necessárias ao resguardo dos direitos confiados.

Infelizmente, hoje os profissionais da advocacia sofrem toda sorte de desrespeito as suas prerrogativas, notadamente, quando seus clientes adentram ao sistema carcerário, ficando estes incomunicáveis por tempos que variam entre 24 e 48. O presente projeto de lei visa garantir aos advogados o acesso aos dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e do Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça para tomar ciência em qual presídio ou casa de custódia o paradeiro de seu cliente.

Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.
Telefone (061) 3215-5316

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.5mara.leg.br/CD238325269300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Roberto Monteiro PL
- RJ

Apresentação: 15/03/2023 16:24:29.657 - MESA

PL n.1168/2023

Desta forma, entendemos que a presente prerrogativa é de máximo interesse dos profissionais da advocacia, da própria Ordem dos Advogados do Brasil e dos familiares dos presos. Importante clarificar nobres pares, que, o acesso aos pertinentes dados, não deve constituir privilégio somente a Magistrados e órgãos da Magistratura, Promotores, Procuradores de Justiça e Ministério Público, Defensores e Defensoria Pública, diante do cristalino disposto no nosso ordenamento jurídico que afirma que não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público¹.

A nossa Carta Magna de 1988 estabeleceu em seu artigo 133 que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”, reconhecendo o seu exercício como fundamental para a prestação jurisdicional. O artigo 2º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil assim também dispõe que o advogado é indispensável à administração da Justiça no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

Dado o múnus público da função do Advogado, constitucional, legal e justo é a equidade de tratamento no que tange ao alcance das informações mais relevantes para assegurar a amplitude do Estado Democrático de Direito bem como da liberdade e dos direitos e garantias individuais. Conforme esclarece Ruy de Azevedo Sodré, “o advogado exerce função social, pois ele atende a uma exigência da sociedade”. Basta que se considere o seguinte: sem liberdade, não há advocacia. O exercício pleno da advocacia é pautado pela busca da concretização dos interesses públicos, ou seja, de toda a coletividade, visando garantir o acesso à justiça em seu sentido mais amplo e não restrita aos demais operadores do Direito.

Diante do exposto, para corrigimos essa desigualdade de

¹ Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos. - LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Roberto Monteiro PL
- RJ

prerrogativas e buscar a equidade funcional entre advogados, advogadas, Magistrados, órgãos da Magistratura, Promotores, Procuradores de Justiça, Ministério Público, Defensores e Defensoria Pública, esperamos contar com o apoio dos nossos eminentes Pares para a aprovação da presente proposição como forma de fortalecer as prerrogativas dos advogados no seu exercício profissional.

Sala das Sessões, 07 de março de 2023.

Roberto Monteiro

Deputado Federal

Apresentação: 15/03/2023 16:24:29.657 - MESA

PL n.1168/2023



Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.
Telefone (061) 3215-5316

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238325269300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994 Art. 7º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994-07-04;8906
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 289	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.168, DE 2023

Altera as Leis 8.906, de 4 de julho de 1994, (Estatuto da Advocacia), e Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para assegurar ao advogados o acesso aos sistemas informatizados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça.

Autor: Deputado ROBERTO MONTEIRO

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

I - RELATÓRIO

A proposição *sub examine* objetiva alterar:

“as Leis 8.906, de 4 de julho de 1994, (Estatuto da Advocacia), e Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para assegurar ao advogados o acesso aos sistemas informatizados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça”.

Em sua justificação, o nobre autor assim argumenta: *“O presente projeto de lei visa garantir aos advogados o acesso aos dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e do Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça”.*

Conforme Despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, datado de 20 de abril de 2023, o Projeto de Lei em análise foi



distribuído à apreciação das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a última, para efeito de mérito e do disposto no art. 54 do Regimento Interno desta Casa (RICD).

Ademais, a proposição submete-se à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do RICD e possui o regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III, do RICD).

Em 4 de maio de 2023, este subscritor foi designado relator. O prazo para apresentação de emendas foi aberto em 8 de maio de 2023, tendo o referido lapso sido encerrado, sem apresentação de emendas, em 17 de maio de 2023.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias acerca do “sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública” ou que instituem “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘f’ e ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, ampliando as prerrogativas conferidas aos advogados, posto que a proposição em comento visa alterar o Estatuto da Advocacia e o Código de Processo Penal para possibilitar, ao advogado, o acesso ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e ao Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça.

Embora reconheçamos a importância do advogado, assim como da atividade jurídica por este desempenhada, eis que essencial à salvaguarda dos direitos que a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais determinam a todo cidadão, verifica-se a função do Banco Nacional de



Monitoramento de Prisões é trazer maior segurança à sociedade e eficiência ao judiciário, “já que todas as informações sobre pessoas procuradas pela Justiça ou presas em estados diversos estarão, agora, integradas”¹.

Destaca-se que esse sistema se consubstancia em uma demanda decorrente das decisões do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 e no Recurso Extraordinário 841.526, analisados em setembro de 2015 e março de 2016, respectivamente.

No bojo das citadas ações, o Supremo determinou que o Judiciário assumisse a responsabilidade no tocante à sua competência, notadamente quanto às questões que culminaram com a criação do sistema em tela.

Ademais, salienta-se que no Cadastro Nacional de Presos foi conferido acesso aos membros do Ministério Público. Nada obstante, para tanto, necessário foi um Acordo de Cooperação Técnica, formulado entre o CNMP e o CNJ. Não dependeu, portanto, de alteração legislativa.

Por seu turno, a Lei nº 13.675, de 2018, além de instituir o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

O Sistema Único de Segurança Pública (Susp) tem como órgão central o Ministério da Segurança Pública e é integrado pelas Polícias Federal, Rodoviária Federal; civis, militares, Força Nacional de Segurança Pública e corpos de bombeiros militares.

Além desses, também fazem parte do Susp: agentes penitenciários, guardas municipais e demais integrantes estratégicos e operacionais do segmento da Segurança Pública.

O Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreamento de Armas e Munições, de Material Genético, de

¹ Disponível em: <https://www.basis.com.br/bnmp-2/>



Digitais e de Drogas (Sinesp) foi criado com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com a segurança pública e defesa social; o sistema prisional e execução penal; a rastreabilidade de armas e munições; o banco de dados de perfil genético e digitais; e, por fim, o enfrentamento do tráfico de drogas ilícitas.

Observa-se, pois, que tanto o Cadastro Nacional de Presos como o SINESP foram criados para atuação exclusiva dos entes federados e seus agentes estatais, que são dotados de autonomia administrativa, política, tributária e financeira e se aliam na criação de um governo central por meio de um pacto federativo.

Em que pese tal constatação, verifica-se que a proposição busca assegurar aos advogados o cadastro e o acesso para consulta de informações do preso nas plataformas, que são conferidos, tão somente, aos entes federados.

Em outras palavras, a atividade desenvolvida nos citados sistemas é intrínseca aos funcionários públicos, sendo imprópria a extensão a profissionais particulares.

No caso dos advogados, ainda impende salientar que, diferentemente da maioria dos conselhos profissionais de classe, que se constituem como autarquias, a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB tem sua natureza jurídica diferenciada, conforme consignado pelo STF na ADI 3026-4/DF.

Segundo o referido julgado, a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União, o que, igualmente, inviabiliza a aprovação do presente Projeto de Lei.

Por fim, ressalta-se que a matéria objeto da proposição em comento já foi analisada por esta Comissão quando da apreciação do Projeto de Lei nº 2.163/2019, que possuía semelhante redação.

Naquela oportunidade, igualmente, o Projeto de Lei nº 2.163/2019 foi rejeitado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime



Organizado, amparando-se, para tanto, em semelhante argumentação a que ora apresentamos.

Diante do exposto, convidamos os ilustres pares a votar, conosco, **pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.168, de 2023.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.168, DE 2023

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.168/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Matheus Laiola.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson – Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha – Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Luciano Azevedo, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Alfredo Gaspar, Capitão Augusto, Carol Dartora, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Girão, Gilvan da Federal, Igor Timo, Jones Moura, Kim Kataguirí, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



FIM DO DOCUMENTO